



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 208

Fls. Nº 51

Estado de Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**

**Portaria N.º** 663/17 de 13 de setembro de 2017.


**Jair Boni Cogo**, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, nos termos da que dispõe o inciso II do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, c.c. Art. 8 com a Lei Complementar 036/97 de 05 de junho de 1997 Anexo II, a Sra. **Aucirene Aparecida de Assis**, matrícula 36, para exercer o cargo em Comissão de Secretaria de Finanças, Ref. XVII, Anexo II Tabela 1 da Lei Complementar nº 068/2002 de 23 de dezembro de 2002.

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos treze (13) dias do mês de setembro de 2017.

  
JAIR BONI COGO  
Prefeito Municipal

\* Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na mesma data.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 11

Fls. Nº 063

### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 198/2017, de 14 de setembro de 2017.

“Acrescenta atribuições ao cargo de provimento efetivo de Tesoureiro Auxiliar, constante na Lei Complementar n.º 068/2002 de 23/12/2002 e dá outras providências”.

**JAIR BONI COGO**, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescentado as atribuições ao cargo de provimento efetivo de Tesoureiro Auxiliar, constante na Lei Complementar n.º 068/2002 de 23/12/2002, anexo Tabela 2, Anexo I, a seguir:

Vaga	Cargo	Ref.	Atribuições do Cargo	Requisito	C/H.
04	Tesoureiro Auxiliar	11	- além das atribuições do cargo de origem são também atribuições do cargo: realizar os lançamentos dos créditos tributários de competência do Município e/ou instituído por entes federados na forma de lei ou convênio.	Ensino Médio, com conhecimento específico na área.	40 hs

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos quatorze (14) dias do mês de setembro de 2017.

**JAIR BONI COGO**  
Prefeito Municipal

\* Registra-se em livro próprio e publicada por  
Afixação em local de costume, na mesma data



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 11

Fls. Nº 046

### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 197/2017, de 12 de setembro de 2017.

“Institui no Município de Cassilândia-MS, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nºs 127 e 128, além da Lei Complementar Federal nº 147 de 07 de agosto de 2014 consolidadas, e dá outras providências”.

**JAIR BONI COGO**, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais. Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

#### Capítulo I Das disposições preliminares

Artigo 1º - Esta Lei Complementar regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), e aos microempreendedores individuais, doravante também denominados respectivamente MPE e MEI, em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criando o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas:

- I - Das disposições preliminares;
- II - Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- III - Da inscrição e baixa;
- IV - Dos tributos e das contribuições;
- V - Do acesso aos mercados;
- VI - Da fiscalização orientadora;
- VII - Do associativismo;
- VIII - Do estímulo ao crédito e à capitalização;
- IX - Do acesso à justiça;
- X - Da educação empreendedora;
- XI - Do estímulo à formalização de empreendimentos;
- XII - Do turismo e suas modalidades;
- XIII - Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte;





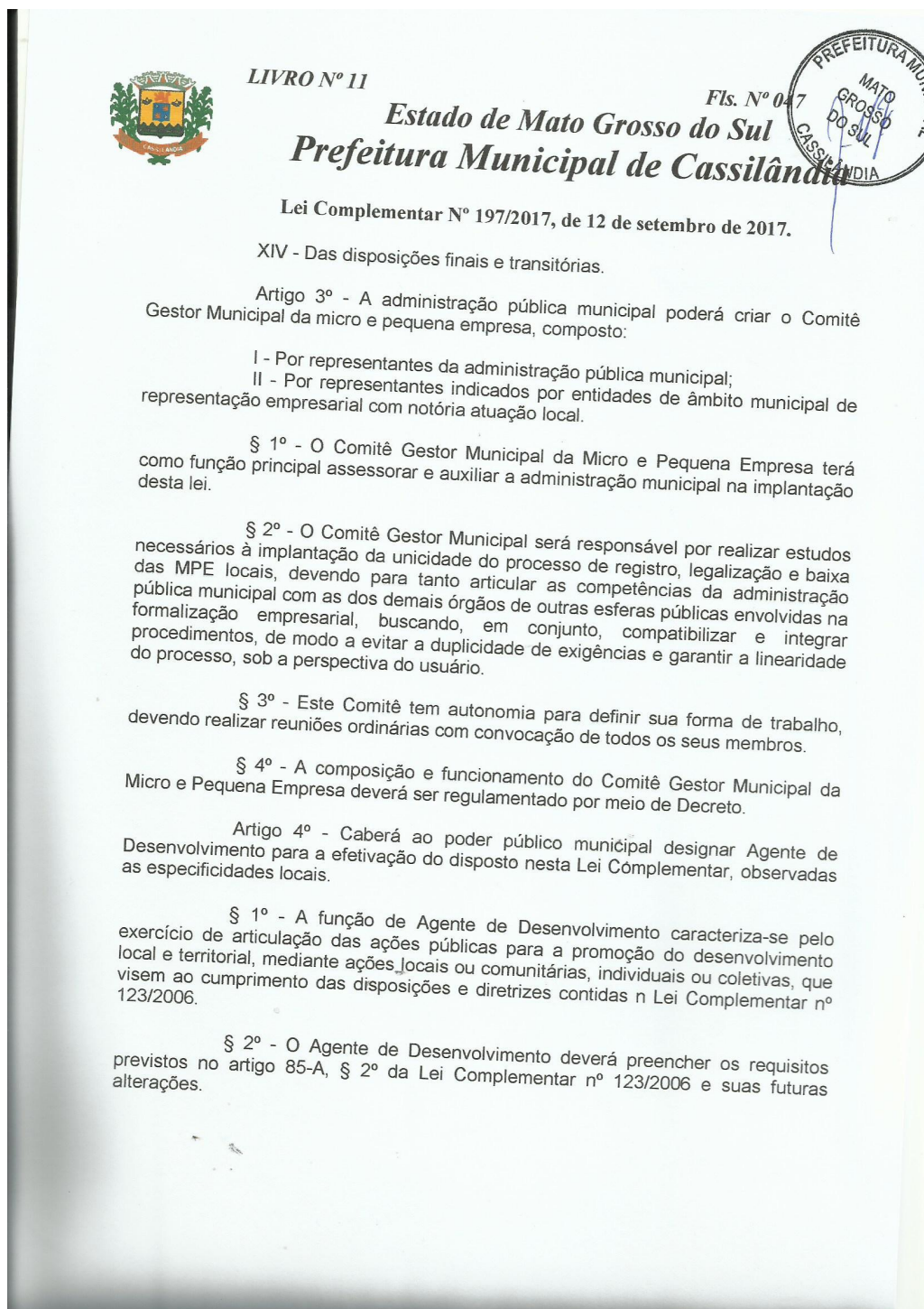
# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

www.cassilandia.ms.gov.br







# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 11

Fls. Nº 048

### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 197/2017, de 12 de setembro de 2017.

§ 3º - O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos Agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

#### Capítulo II

Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual

Artigo 5º - Para os efeitos desta Lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de microempresa e empresa de pequeno porte (MPE) e Microempreendedor Individual (MEI) constantes do Capítulo II e do parágrafo primeiro do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações que vierem a ser feitas por resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

#### Capítulo III

Da Inscrição e Baixa

Artigo 6º - O Município deverá utilizar o Cadastro Sincronizado Nacional, e para isso terá que firmar convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e junta Comercial do Estado.

Parágrafo Único - A operacionalização e utilização do Cadastro Sincronizado Nacional estarão condicionadas aos ajustes técnicos e aparelhamento da prefeitura, necessários para iniciar os processos de formatação de sistemas e para a efetiva disponibilização para os beneficiários.

Artigo 7º - A administração pública municipal poderá criar e colocar em funcionamento a Sala do Empreendedor, com a finalidade de ofertar os seguintes serviços:

I - Concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias a abertura, regularização e baixa no Município de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;

II - Disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas à sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social, bem como das exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, tanto para abertura quanto para o funcionamento e baixa da empresa;



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 11

Fls. Nº 049

### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 197/2017, de 12 de setembro de 2017.

III - Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;

IV - Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no Município;

V - Disponibilizar informações atualizadas sobre captação de crédito pelas MPE;

VI - Disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das MPE locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único – para o disposto neste artigo, a administração pública municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às MPE.

Artigo 8º - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Artigo 9º - A administração pública emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo Único – Nos casos referidos no “caput” deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - Instaladas em área desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, inclusive “habite-se”; ou

II - Em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas, quando o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial.

Artigo 10 - A administração pública municipal e seus órgãos e entidades municipais competentes definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, no prazo de 60 (sessenta) dias após promulgação desta lei.





# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 11

Fls. Nº 050

### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 197/2017, de 12 de setembro de 2017.

Artigo 11 – Enquanto não houver disposição regulamentar em contrário baixado pelo Poder Executivo, o Município adotará a relação de atividades de alto risco baixada em Resolução do Comitê da REDESIM (Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010, DOU de 11/06/2010, republicada no DOU de 10/09/2010, e suas atualizações).

Parágrafo Único: Serão consideradas de baixo risco todas as demais, ou seja, aquelas não consideradas de alto risco.

Artigo 12 – O Alvará Provisório será declarado nulo se:

- I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Parágrafo Único – Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, Município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo por se enquadrarem no item II do artigo anterior.

Artigo 13 – O processo de registro do microempreendedor individual, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar 123/2006, deverá ter trâmite especial para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Artigo 14 – Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos a abertura, à inscrição, o registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro do microempreendedor individual.

Artigo 15 – O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º - A baixa referida no "caput" deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.





# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 11

Fls. Nº 051

### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 197/2017, de 12 de setembro de 2017.

§ 2º - A solicitação de baixa na hipótese prevista no “caput” deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 16 – Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

#### Capítulo IV Da Consulta Prévia

Artigo 17 – Fica assegurado, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, de modo a prover ao usuário certeza quanto a documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A consulta prévia informará ao interessado:

- I – a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Artigo 18 – O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

#### Capítulo V Da Microempreendedor Individual

Artigo 19 – O registro do microempreendedor individual referido no inciso II do art. 2º desta Lei Complementar será efetuado diretamente no Portal do Empreendedor, consoante legislação nacional, observando-se, ainda:

- I - o acesso às informações necessárias será disponibilizado por meio eletrônico no Portal do Empreendedor;



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 11

Fls. Nº 052

### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 197/2017, de 12 de setembro de 2017.

II - será fornecida orientação presencial e meio de acesso aos portais eletrônicos na Sala do Empreendedor, bem como meios para preenchimento e impressão dos formulários necessários à efetivação do seu registro.

Artigo 20 – Nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

#### Capítulo VI Dos Tributos e das Contribuições

Artigo 21 – O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu capítulo IV.

Artigo 22 – O microempreendedor individual poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecida as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Artigo 23 – Poderá o Executivo, de forma unilateral e diferenciada para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizado ajuste do valor a ser recolhido.

Artigo 24 – O Poder Executivo poderá estabelecer para o MEI cadastro fiscal simplificado, dispensar ou postergar sua exigência, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documento fiscal de prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

#### Capítulo VII Do Acesso aos Mercados



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 11

Fls. Nº 053

### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 197/2017, de 12 de setembro de 2017.

Artigo 25 – O Município poderá estabelecer independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano calendário, conforme dispõe o artigo 18 § 18, da Lei Complementar nº 123/2006.

Artigo 26 – Nas contratações da administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Artigo 27 – Para a ampliação da participação das MPE nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá atuar de forma pró-ativa no convite às MPE locais e regionais para participarem dos processos de licitação.

Artigo 28 – As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Artigo 29 – Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço ou menor lance.





# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 11

Fls. Nº 054

### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 197/2017, de 12 de setembro de 2017.

Artigo 30 – Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 24, o procedimento será o seguinte:

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do “caput” deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 24 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos § 1º e 2º do artigo 24 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no “caput” deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto no artigo 24 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Artigo 31 – A administração pública municipal deverá realizar processo licitatório:

I - Destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

III - Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 11

Fls. Nº 055

Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 197/2017, de 12 de setembro de 2017.

Parágrafo Único - na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Artigo 32 – Não se aplica o disposto no artigo desta lei quando:

I - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único: Para efeitos do Inciso II deste artigo, entendem-se como:

- local: o fornecedor estabelecido no município de Cassilândia;

- regional: o estabelecimento sediado na Região da Costa Leste (Bolsão) do estado que, segundo os critérios de divisão para planejamento regional do Governo de Mato Grosso do Sul, compreende os municípios de Três Lagoas, Brasilândia, Santa Rita do Pardo, Ribas do Rio Pardo, Bataguassu, Água Clara, Selvíria, Paranaíba, Aparecida do Taboado e Inocência.

Artigo 33 – Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o município deverá:

I – Instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II - Divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;




# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843


Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

www.cassilandia.ms.gov.br



**LIVRO Nº 11** **Fls. Nº 056**

**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**



**Lei Complementar Nº 197/2017, de 12 de setembro de 2017.**

III – Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Artigo 34 – A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo Único – Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do Município ou da região.

**Capítulo VIII**  
**Da Fiscalização Orientadora**

Artigo 35 – A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de falta de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2º - Nas ações de fiscalização poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

**Capítulo IX**  
**Do Associativismo**

Artigo 36 – O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e funcionamento de cooperativas e associações no Município, por meio do:

I - Estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;





# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 11

Fls. Nº 057

### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 197/2017, de 12 de setembro de 2017.

II - Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades Cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III - Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para o mercado interno e para exportação.

Artigo 37 – O Poder Executivo Municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes a uma mesma cadeia produtiva.

#### Capítulo X Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

Artigo 38– A administração pública municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, incentivará a instalação funcionamento de cooperativas de crédito, outras instituições públicas e privadas de micro finanças e de sociedades de garantia de crédito em seu território.

Artigo 39 – Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com o Governo do estado e com o Governo Federal destinado à concessão de crédito a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais instalados no Município, por meio de convênios com instituições financeiras e não financeiras autorizadas a atuar com o segmento de micro e pequenas empresas.

#### Capítulo XI Do acesso à Justiça

Artigo 40 – O Município poderá realizar parcerias com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso ao Juizado Especial, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123/2006.

Artigo 41 – Poderá o Município celebrar parcerias com entidades locais, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos envolvendo as empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 11

Fls. Nº 038

### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 197/2017, de 12 de setembro de 2017.

§ 1º - O estímulo a que se refere o “caput” deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º - Com base no “caput” deste artigo, o Município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, OAB e universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

#### Capítulo XII Da Educação Empreendedora

Artigo 42 – A administração pública municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a:

§ 1º - Firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas Escolas do Município, visando a difundir a cultura empreendedora.

§ 2º - O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular votadas a alunos das escolas públicas e privados do Município.

§ 3º - Os projetos referentes a este artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores e outras ações que o poder público municipal entender cabíveis pra estimular a educação empreendedora.

Artigo 43 – Fica o poder público municipal autorizado a realizar ações de incluso digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

Parágrafo Único - Compreendem-se como ações de inclusão digital deste artigo:



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 11

Fls. Nº 05

### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 197/2017, de 12 de setembro de 2017.

- I - A abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet;
- II - O fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
- III - A divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet.

#### Capítulo XIII

##### Do Estímulo à formalização de Empreendimentos

Artigo 44 – Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no Município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídica, que desempenham atividades econômicas, que espontaneamente, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei, providenciarem sua regularização, os seguintes benefícios:

- I - Ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade;
- II - Terão reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos a abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro;
- III - Receberão orientação quanto a atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança;
- IV - Usufruirão de todos os serviços ofertados pela Sala do Empreendedor, descritos no artigo 7º desta lei.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do Município.

#### Capítulo XIV

##### Dos Pequenos Produtores Rurais

Artigo 45 - A administração pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.





# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 11

Fls. Nº 060

### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 197/2017, de 12 de setembro de 2017.

§ 1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir pra a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, bem como outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º - Poderão receber os benefícios das ações referidas no “caput” deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da administração pública municipal.

§ 3º - Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto-sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

#### Capítulo XV Do Turismo e suas Modalidades

Artigo 46 – O poder público municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, circuitos turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do Município.

§ 1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações e Sindicatos de Classe, Cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às ME, EPP e empreendedores rurais especificamente do setor.

§ 2º - Poderão receber os benefícios das ações referidas no “caput” deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos, e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 11

Fls. Nº 001

### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 197/2017, de 12 de setembro de 2017.

§ 3º - Competirá à Secretaria Municipal de Turismo, juntamente com o COMTUR – Conselho Municipal de Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

§ 4º - O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

#### Capítulo XVI

#### Do Fomento às Incubadoras e aos Distritos Empresariais De Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Artigo 47 – O poder público municipal poderá instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais de diversos ramos de atividade.

§ 1º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a critério da administração pública incorrer nas despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 2º - O prazo máximo de permanência na incubadora será de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para áreas de seus domínios.

Artigo 48 – O poder público municipal poderá criar distritos empresariais específicos pra instalação de micro e pequenas empresas, a ser regulamentado por lei municipal específica, que estabelecerá local e condições para ocupação dos lotes a serem ocupados.

#### Capítulo XVII

#### Disposições Finais e Transitórias

Artigo 49 – O poder público municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos com a finalidade de possibilitar a plena aplicação desta lei.

Artigo 50 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando à participação e à cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 11

Fls. Nº 062

*Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Prefeitura Municipal de Cassilândia*



**Lei Complementar Nº 197/2017, de 12 de setembro de 2017.**

Artigo 51 – Todos os órgãos vinculados a administração pública municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor e benefícios desta lei para a sociedade, com vistas à sua plena aplicação.

Artigo 52 – Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa”, que será em 15 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único – Nesse dia será realizado evento público, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas para fomento dos pequenos negócios e para melhoria da legislação municipal aplicada às microempresas e empresas de pequeno porte.

Artigo 53 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando parcialmente a Lei Complementar Municipal Nº 139/2013, de 01 de fevereiro de 2013, no que for incompatível.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos doze (12) dias do mês de setembro de 2017.

  
**JAIR BONI GOGO**  
Prefeito Municipal

\* Registrada em livro próprio e publicada por  
Afixação em local de costume, na mesma data.





# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 208

Fls. Nº 50

Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Portaria N.º 662/17 de 13 de setembro de 2017.


**Jair Boni Cogo**, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido do cargo em comissão de Secretário de Finanças o Sr. **Amando Madureira e Souza Junior**, matrícula 2170, a partir da presente data .

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos treze (13) dias do mês de setembro de 2017.

  
JAIR BONI COGO  
\*Prefeito Municipal

\* Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na mesma data.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 843

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2017

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)

### EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DIOCASSI

#### DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

**PREFEITO : Jair Boni Cogo**

**PROCURADORIA GERAL:** Dr. Donizetti Ferreira Gonçalves

**SEC. DE FINANÇAS :** Amando Madureira e Souza Junior

**SEC. DE EDUCAÇÃO:** Welter Arantes de Freitas

**SEC. DE SAÚDE:** Artur Barbosa Souza Filho

**SEC. DE OBRAS:** Renato César de Freitas

**SEC. DE TURISMO CULTURA ESPORTE LAZER E MEIO AMBIENTE:** Eurinivalda Candeias de Miranda

**SEC. DE ADMINSITRAÇÃO:** Leandro Rosa de Souza

**SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL:**

**SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:** José Martimiano de Moura

#### PODER LEGISLATIVO

**PRESIDENTE:** Wesley Ferreira da Silva (PSD)

**1º VICE-PRESIDENTE:** Rui Aroldo Palhares (PSDB)

**2º VICE-PRESIDENTE:** Cassyus Clay Ferreira (PSC)

**1º SECRETARIO:** Rodrigo Barbosa de Freitas (PDT)

**2º SECRETARIO:** Luiz Antônio Ribeiro Assis (PSDB)

#### VEREADORES

Ademilson Cesário Santos (PMDB)

Valdecy Pereira da Costa (PMDB)

Ana Maria Alves (PSDB)

Márcio Amador Estevo (PSD)

Ulisses Alberto Vessechia (PSD)

Edvanio Andrade do Nascimento (PSD)